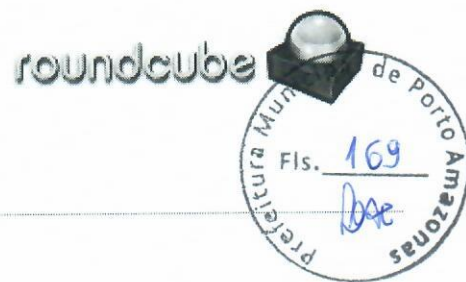


Assunto **IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE EXIGÊNCIA DO CREA/PR NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 030/2021**  
De <licitacoes@artechrefrigeracao.com.br>  
Para <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>  
Data 2021-08-25 10:14



- IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE EXIGÊNCIA DE CREA.pdf(~276 KB)
- PROCURAÇÃO PÚBLICA SAULO.pdf(~5,4 MB)

Bom dia, segue IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE EXIGÊNCIA DO CREA/PR NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 030/2021.

Aguardo a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



[WWW.LOJAARTECH.COM.BR](http://WWW.LOJAARTECH.COM.BR)

**EDUARDA ALEXANDRINI**  
Dpto. de Licitações

**47 3522-4949**

BR470 - KM148, nº13901 - Pamplona  
Rio do Sul / SC

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS-PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°030 2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 428/2021**

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de Materiais Permanentes, Áudio e Vídeo, Eletrodomésticos, Eletro/Eletrônicos e Informática para atender a programação do SIGTVSistema de Gestão e Transferência Voluntária vinculada a Entidade APAE do município, conforme quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

**PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 39.777.798/0001-18, no intermédio de seu representante legal o Sr. Donizete de Alcântara Felix , portador(a) da Carteira de Identidade n° 34.880.811-2, e do CPF n° 299.724.068-90, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n° 4467509 e CPF sob n° 034.983.139-40, endereço eletrônico proareletro@bol.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n. º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 164, *Caput*, bem como no parágrafo único Lei de n° 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, *no § 1º do art. 113*. Já o Art. 41 § 2º da mesma Lei n° 8.666/93, diz que **“decairá do direito de impugnar os termos**



# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

**do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”**

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: **“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”**

*Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 31/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/08/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 25/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.*

Outro ponto que deve ser mencionado, é que a impugnação não suspende prazo, o que de nenhuma forma causa prejuízo ao processo licitatório e sim busca sua melhor execução e que ocorra de forma vantajosa a administração pública, conforme menciona o doutrinador Matheus Carvalho:

Conforme a lei, qualquer cidadão pode impugnar o edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

O poder público deverá responder à impugnação ou ao pedido de esclarecimento com a divulgação em sítio eletrônico oficial também no prazo de 3 (três) dias úteis. Se nenhum interessado impugnar dentro do prazo estabelecido, precluirá o direito de fazê-lo na via administrativa, o que não impede de fazê-lo judicialmente, por meio da propositura da ação judicial cabível, dependendo do caso concreto.

As impugnações ao edital não são consideradas recursos, na Lei de Licitações e não gozam de efeito suspensivo, sendo assim, o procedimento licitatório segue o seu curso, mesmo antes de ser proferido qualquer julgamento pela Administração Pública. Dessa forma, a impugnação realizada pelo potencial licitante não impedirá sua participação no procedimento licitatório com a abertura dos seus envelopes de documentação e propostas.<sup>1</sup>

Desta forma cabe a referida administração, buscar a forma mais vantajosa e qualificada de execução deste processo licitatório.

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. JUSPODIUM, 2021. Pág. 38

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



## 2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 Da Capacidade Técnica

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para aquisição aparelhos de ar condicionados instalados, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu estado, que rege a atividade.

Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

Nessa toada, é importante ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante a proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada, de forma que atendam o mínimo exigido. É o que trata o doutrinador Matheus Carvalho:

Qualificação técnica: trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

1 - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

características semelhantes, para fins de contratação.

2 - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3 - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

4 - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5 - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6 - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...] O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.<sup>2</sup>

Sendo assim, cabe a administração pública inserir aos requisitos da habilitação a exigência de profissional devidamente inscrito no CREA/PR, uma vez que o edital, traz em seu termo de referência, a exigência de instalação do lote 03. Bem como, há necessidade de que seja comprovada a qualificação técnica, no que diz respeito ao fornecimento e a instalação dos referidos itens, por meio de atestado de qualificação técnica.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. JUSPODIUM, 2021. Pág. 44

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



### 3.4 Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para tanto, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer n° 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

*(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei n° 8.666/93, a qual estabelece:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa n° 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n°218/73 do CONFEA.*

*3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de*

# PROAR

(47) 3546-2917

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



*instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

Sabendo que todas as empresas que executem serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecânico.

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os





# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa n° 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a coibir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação de sistemas de climatização é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

É relevante informar que os ares condicionados quando instalados por leigos poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica. Sendo exigido um responsável com formação

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



técnica para a instalação dos ares condicionados, evitará problemas que somente poderá ser verificado e apurado com uma análise técnica feita por um profissional competente.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação".

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.

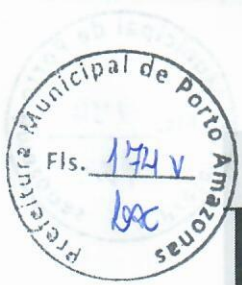
### **3.4 Do Atestado de Capacidade Técnica**

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

*"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são*



# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, nº 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

*imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.<sup>3</sup>*

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."<sup>4</sup>*

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

*"Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA:*

*Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:*

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

<sup>3</sup> VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br

*qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que executou os serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Cumprindo ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o deve ser exigido a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, documento este que comprovará a execução de serviços compatíveis com as suas legislações.

# PROAR

**(47) 3546-2917**

Rua 1 de Maio, n° 50, sala 02  
bairro Jardim America,  
cep 89.160-230  
Rio do Sul - SC

CNPJ: 39.777.798/0001-18  
proareletro@bol.com.br



Por fim, caso reste dúvidas quanto a necessidade de inserção dessas exigências no referido edital, é importante que esta administração faça contato com o CREA, para que verifique a importância destas exigências..

#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) O deferimento desta impugnação.
- b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, **de profissional compatível com o objeto da licitação**".
- c) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 25 de agosto de 2021.

SAULO JOSE  
ELIAS:03498313940

Assinado de forma digital por  
SAULO JOSE ELIAS:03498313940  
Dados: 2021.08.25 09:50:31 -03'00'

**SAULO JOSÉ ELIAS**  
CPF: 034.983.139-40  
ADMINISTRADOR  
PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA  
39.777.798/0001-18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE RIO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA



**CLOVIS GAERTNER**

PROCOLO : 19.246 - 25/01/2021

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

e-mail: tabelionato1riodosul@gmail.com

Alameda Aristiliano Ramos, 106

Fone/Fax: (47) 3521-1267

89160-149 - RIO DO SUL - Santa Catarina

LIVRO Nº 266  
FLS. Nº 031

Procuração



PROCURAÇÃO bastante que faz a empresa **PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA a SAULO JOSE ELIAS**, na forma que segue:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (25/01/2021), nesta cidade de Rio do Sul, sede de Comarca, Estado de Santa Catarina, neste cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim Escrevente Substituto, compareceu como outorgante a empresa **PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 39.777.798/0001-18 e NIRE número 42 2 0635436-8, conforme Contrato Social datado de 05/11/2020, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob número 20202807460, em 13/11/2020, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, datada de 21/01/2021, com sede na Rua 1º de Maio, nº 50, Sala - 02, Bairro Jardim América, na cidade de Rio do Sul - SC, neste ato representada por seu sócio administrador **DONIZETE DE ALCANTARA FELIX**, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 15/11/1981, filho de José Benedito Felix e Maria Aparecida de Alcantara Felix, empresário, inscrito no CPF sob número 299.724.068-90, portador da carteira de identidade nº 34.880.811-2, expedida pela SESP/SC em 04/11/2019, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliado em Beco Willy Lippel, nº 50, Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul - SC, identificado e qualificado como o próprio por mim Escrevente Substituto, pelos documentos apresentados, do que dou fé, e, que por este público instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador, **SAULO JOSE ELIAS**, brasileiro, casado, nascido no dia 26/08/1981, filho de Salesio Elias e Maria Solange Elias, empresário, inscrito no CPF sob número 034.983.139-40, portador da carteira de identidade nº 4.467.509, expedida pela SSP/SC, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliado na Rua Elma Lenzi, nº 350, Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul - SC, conferindo-lhe os mais amplos, gerais, plenos e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios do outorgante, podendo comprar, vender, doar, receber, permutar, hipotecar, alugar, arrendar e/ou ainda por qualquer outra forma alienar propriedades móveis e imóveis em nome do mesmo assinando e aceitando os competentes instrumentos públicos ou particulares, transferir e receber domínio, ação, posse, direito e senhorio, responder pela evicção na forma da lei, celebrar, rescindir e/ou prorrogar contratos de qualquer natureza, fazer declarações de estado civil, de união estável e ou outras que se fizerem necessárias, receber alugueis, passar recibos, dar e receber quitações, representa-lo nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, tabelionatos, registros públicos, DPU, INCRA, IBDF, IBAMA, JUNTA COMERCIAL, dentre outras aqui não especificadas, assinando e requerendo tudo que se fizer mister, inclusive requerimentos, desmembramentos, averbações, guias, plantas, declarações, aditamentos, demolições, re-ratificações, comprar e vender automóveis em nome da sociedade.

"Documento emitido por processamento eletrônico, qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude."



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE RIO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

**CLOVIS GAERTNER**

PROCOLO : 19.246 - 25/01/2021



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

e-mail: tabelionato1riodosul@gmail.com

Alameda Aristiliano Ramos, 106

Fone/Fax: (47) 3521-1267

89160-149 - RIO DO SUL - Santa Catarina

LIVRO Nº 266

FLS. Nº 032

Procuração

assinando as respectivas autorizações para a transferência, representa-la junto ao DETRAN, CIRETRAN, Serviço de Transito, licenciar o veículo requerer vistorias, negativas de multas e furtos, prontuários e todos os demais documentos, transacionar ações Ordinárias ou Nominativas de Sociedade onde o outorgante tenha ou venha a ter participação direta ou indiretamente, representando-a junto às Bolsas de Valores, corretoras e demais órgãos e entidades competentes, comprar, vender, ceder, alugar e/ou transferir linhas telefônicas, assinando os competentes termos e representando-a junto as respectivas companhias telefônicas, outorgar em nome da sociedade, instrumentos públicos ou particulares de mandato, concedendo poderes de qualquer natureza, a quem melhor lhe convier, inclusive substabelecer, contratar e demitir empregados, liquidar quaisquer questões trabalhistas, assinar documentos relacionados ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e autorizar a movimentação das contas vinculadas a mesma, representa-lo no foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, usando para isso todos os poderes das cláusulas ad-judicia e extra, podendo propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas e promover medidas preliminares preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, constituir advogados, transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, receber citações, intimações e notificações, quer sejam judiciais ou extrajudiciais, processar cobranças amigáveis ou judiciais junto aos seus devedores e fregueses, ou onde com esta se apresentar, ocorrências públicas, licitações, pregão, leilão, por meio pessoal a eletrônico, poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, retirar editais, apresentar proposta em nome da outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativos, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, podendo inclusive assinar contratos de fornecimento/ serviços e demais compromissos, participar de concorrência, concordar, discordar, apresentar propostas; assinar abertura de propostas; assinar contratos, estipulando e aceitando cláusulas e condições, representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, tabelionatos e registros públicos, assinando e requerendo tudo que se fizer mister, podendo ainda, assinar propostas e/ou contratos de abertura de contas bancárias e/ou contas junto a instituições financeiras ou cooperativas e movimentá-las, bem como requerer financiamentos, junto a quaisquer instituições financeiras, inclusive Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, desta praça ou de outras quaisquer, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos e outros meios, autorizar débitos, transferência e numerários e pagamentos por meios eletrônicos, cartas e outros meios, solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheques, podendo também cadastrar, alterar e desbloquear senhas, receber todas e quaisquer importâncias devidas a

\*Documento emitido por processamento eletrônico, qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.\*





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
COMARCA DE RIO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA



**CLOVIS GAERTNER**

PROTOCOLO : 19.246 - 25/01/2021

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

e-mail: tabelionato1riodosul@gmail.com

Alameda Aristiliano Ramos, 106

Fone/Fax: (47) 3521-1267

89160-149 - RIO DO SUL - Santa Catarina

LIVRO Nº **266**

FLS. Nº **033**

Procuração



outorgante, assinando os respectivos recibos e dando quitações, sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, emitir, endossar e aceitar duplicatas, emitir e endossar notas promissórias, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária ou particular, letras de câmbio, duplicatas e/ou notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs, assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, protestos e o que mais preciso for, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas. Em cumprimento ao Provimento n 39/2014 do CNJ, feito a consulta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, apresentou o resultado Negativo, conforme código Hash fd72.bcc6.1ccb.3599.9fe8.3aa8.8a3e.2f72.7d15.c384. (SOB MINUTA). As partes restam cientes de que: todos os dados e informações de caráter pessoal, descritos e utilizados pela Serventia, visam atender ao disposto no artigo 215 do Código Civil; artigo 2º do Provimento nº 61/2017, do Conselho Nacional de Justiça; artigo 476 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; e Circular de nº 42/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Ainda, considerando o advento da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, são conceituadas como Titulares e consentem com o uso de dados pessoais, objeto de tratamento pela Serventia, nos exatos termos dos artigos 4º; 7º, I e II; 8º, §§ 1º e 5º; 11, I e II, "a"; e 23, §4º, todos do Diploma Legal sobredito. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que leu, aceitou e assina comigo, LUCAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Escrevente Substituto, que a digitei, conferi, subscrevi e assino. Emolumentos: R\$57,35 + R\$2,82 = R\$60,17 (GAI34923 = R\$2,82).

Em testemunho da verdade.

RIO DO SUL, 25 DE JANEIRO DE 2021

**DONIZETE DE ALCANTARA FELIX**  
Sócio Administrador

**Lucas dos Santos de Oliveira**  
Escrevente Substituto

1º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTOS  
FONE/FAX: (47) 3521-1267 - AL. ARISTILIANO RAMOS, Nº106 - CENTRO  
COMARCA DE RIO DO SUL/SC - BRASIL - CEP 89160-149  
EMAIL:TABELIONATO1RIODOSUL@GMAIL.COM

**CLOVIS GAERTNER**  
TABELIÃO

**MARCELO GAERTNER**  
TABELIÃO SUBSTITUTO



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal

**GAI34923-WWEW**

Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

\*Documento emitido por processamento eletrônico, qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.\*





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **dfa9bc5e0467f6fd12379919b7c7a9eb023b5f8336093d84bd9222780fad296a** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **25767** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO SAULO PROAR**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO SAULO PROAR**", faz prova de que em **07/07/2021 16:00:13**, o responsável **Proar Eletro Refrigeração Ltda (39.777.798/0001-18)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Proar Eletro Refrigeração Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **07/07/2021 16:01:33** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xa707f8b9bda8b4168a3d4e1c275949ca17841b807f7e65b36911bb576e58cad8**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

